



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601405-90.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601405-90.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL,
GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO
HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO
HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/01/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de GALBA NOVAIS CASTRO JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir impropriedades e irregularidades indicadas no Parecer de Diligências id. n.º 9992816.
3. Regularmente intimado, o candidato apresentou manifestação acompanhada de documentos.
4. Segundo o Parecer Conclusivo id. 9990866, após a realização de diligências junto ao candidato, subsistem falhas que não comprometem a regularidade das contas.
5. A CEC elencou as impropriedades dos itens 3.2 e 5.1.5 e a irregularidade do item 2.1 daquele parecer, tendo opinado pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o parecer ministerial id. 9996483, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas.
7. Vieram os autos conclusos a este relator.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
10. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
11. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada

de quase todos os documentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.

12. A CEC elenca a permanência de apenas duas impropriedades e uma irregularidade, nos seguintes termos:

(a) ausência do termo de cessão do veículo TOYOTA HILLUX· 2021/2021, PLACA RGS9E96, cedido pelo próprio candidato; (impropriedade)

(b) falta de justificativa do preço pago a título de militância e mobilização de rua; (impropriedade)

(c) falta de comprovação de que o veículo cedido pelo candidato era de sua propriedade ao tempo do registro de candidatura, uma vez que o documento apresentado é de 02/12/2022; (irregularidade)

13. Ocorre que o próprio parecer conclusivo da SCEP revela que, analisadas em conjunto, as impropriedades e a irregularidade apontadas "*não comprometem a regularidade a das contas como um todo*".

14. Também a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que "*de fato, as falhas apontadas não prejudicam a fiscalização das contas e não indicam a arrecadação ou gasto ilícito de recursos*".

15. Registre-se, inclusive, quanto ao item "c" supra, que o candidato comprovou ser o veículo de sua propriedade, o que fez por meio da juntada de consulta ao site do Detran, datada de 02/12/2022. Embora a consulta tenha sido feita em data posterior à formalização do registro de candidatura, tal fato, como dito, não macula a regularidade das contas.

16. Nesse contexto, apresenta-se adequada a conclusão constante dos pareceres técnico e ministerial, de forma a atrair a incidência do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

17. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

18. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator